

## Decretos

**DECRETO Nº 5010-R, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Institui o Plano Decenal de Atenção Primária à Saúde - Plano SUS APS +10 e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, V, "a", da Constituição Estadual e art. 162 da Constituição Estadual, em conformidade com as informações constantes do processo nº 2021-XD3X4.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido o Plano Decenal de Atenção Primária à Saúde - Plano SUS APS +10, vigente para o exercício de 2022 a 2032, o qual definirá as diretrizes, metas e estratégias de atuação governamental no Estado do Espírito Santo.

§ 1º Para fins do Plano SUS APS +10 entende-se por Atenção Primária à Saúde o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária.

§ 2º O Plano SUS APS +10 deverá ser incorporado e compatibilizado ao Plano Plurianual, aos Planos Estaduais de Saúde e aos demais instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde em nível municipal, estadual e nacional.

**Art. 2º** São diretrizes do Plano SUS APS +10:

**I** - garantia da universalidade do cuidado cobertura plena da estratégia da saúde da família no Estado do Espírito Santo;

**II** - plena integração da vigilância em saúde as competências transversais da atenção primária, visando a ampliação do escopo de promoção da saúde, da redução de risco de agravos e o aperfeiçoamento das metodologias e instrumentos de diagnóstico e intervenção na situação de saúde dos serviços de saúde e seus territórios de abrangência;

**III** - integração com os mecanismos regulatórios por meio da incorporação tecnológica de alta densidade, do estabelecimento de vínculos e responsabilidades longitudinais, resolutivos e garantidores de um itinerário terapêutico adequado em todos os níveis de atenção, fortalecendo a resolutividade da atenção básica na resolução;

**IV** - incorporação de tecnologias de informação e comunicação capazes de estruturar condições de alta performance dos serviços de saúde e permitindo a transição para a transformação digital na saúde;

**V** - apropriação pela atenção primária em saúde de metodologias clínicas centradas na pessoa e na comunidade, baseadas em evidências científicas capazes de garantir a integralidade do cuidado e evitar danos associados às intervenções médicas e de outros profissionais da saúde como excesso de medicação ou cirurgias desnecessárias;

**VI** - transformação dos serviços de saúde e seus territórios de abrangência em campo de prática para a formação profissional contextualizada e a pesquisa e inovação aplicadas ao SUS; e

**VII** - transparência nos dados epidemiológicos e indicadores de desempenho por meio da reestruturação e ampliação do escopo da rede de centros de informações estratégicas para a vigilância em saúde visando constituir uma rede integrada de vigilância, assistência e de laboratório para identificação, monitoramento e controle de eventos que ameacem a saúde da população no Estado e de disponibilização dos indicadores de produção e desempenho da rede SUS.

**Art. 3º** As metas do Plano SUS APS +10 serão aprovadas, acompanhadas e divulgadas pela Secretaria de Estado da Saúde, devendo envolver indicadores de:

**I** - cobertura populacional da estratégia de saúde da família;

**II** - mortalidade materna e infantil;

**III** - integração entre a vigilância em saúde e a atenção primária;

**IV** - coordenação do cuidado, pela atenção primária, e ordenação da Rede de Atenção à Saúde;

**V** - participação da comunidade;

**VI** - longitudinalidade do cuidado; e

**VII** - informatização das unidades básicas de saúde e o uso intensivo tecnologias de informação e comunicação no processo de cuidado.

**Art. 4º** Para dar consecução ao Plano SUS APS +10 serão instituídas políticas e programas nas seguintes áreas:

**I** - Infraestrutura da rede de Atenção Primária à Saúde;

**II** - Tecnologia da Informação e Informática em saúde;

**III** - Reestruturação da rede de centros de informação e vigilância;

**IV** - Educação Permanente e de Formação de Especialistas para o SUS;

**V** - Cofinanciamento e Microrregionalização da Atenção Ambulatorial;

Vitória (ES), quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

**VI** - Qualificação da Atenção Primária em Saúde;

**VII** - Qualificação da Gestão das Redes de Atenção e Vigilância em Saúde; e

**VIII** - Saúde Ambiental e Promoção à Saúde.

**Parágrafo único.** As políticas e programas mencionados neste artigo serão instituídas por portarias da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 5º** Fica instituído o Fórum Estadual Permanente de Atenção Primária à Saúde, responsável pelo monitoramento e avaliação Plano SUS APS +10, a ser composto pelos seguintes membros:

**I** - Secretário, Subsecretários de Estado da Saúde e Superintendentes Regionais de Saúde;

**II** - Secretários Municipais de Saúde dos municípios do Espírito Santo;

**III** - Membros da mesa diretora do Conselho Estadual de Saúde;

**IV** - Representante do Ministério da Saúde;

**V** - Representantes das instituições de ensino e pesquisa que atuam na área da saúde coletiva no Estado do Espírito Santo;

**VI** - Representante da Associação Capixaba de Medicina de Família e Comunidade; e

**VII** - Representante da Associação dos Municípios do Espírito Santo.

Parágrafo único. O Fórum realizará uma reunião pública anual para a avaliação do plano, a ser convocada pelo titular da SESA.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias do mês de novembro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito- santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 748751**

**DECRETO Nº 5011-R, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*Dispõe sobre a transferência de cargos de provimento em comissão, sem elevação da despesa fixada.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no

art. 91, inciso V, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam transferidos da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SESPORT para a Secretaria da Casa Civil - SCV, 02 (dois) cargos de provimento em comissão com seus respectivos ocupantes:

**Selatiel de Almeida** - Supervisor I, Ref. QC-01  
**Vinicius Tozzi Pimentel** - Assessor Especial Nível II, Ref.QCE-05

**Art. 2º** Fica transferido da Secretaria de Estado da Educação - SEDU para a Secretaria de Estado da Saúde - SESA 01 (um) cargo de provimento em comissão de Supervisor I, Ref.QC-01.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias do mês de novembro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 748755**

**DECRETO Nº 5012-R, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Altera a denominação do Centro Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Anchieta, para o Centro Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Paulo Freire.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, inciso III da Constituição Estadual, com as informações constantes do Processo nº 2021-7LQ2M;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominado Centro Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Paulo Freire, o Centro Estadual de Ensino Médio em Tempo Integral Anchieta, situado no Município de Anchieta-ES.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias do mês de novembro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 748758**

**DECRETO Nº 2366-S, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, Inciso III da Constituição Estadual e o art. 78 da Lei Estadual nº 3196/78, e ainda o que consta no procedimento eletrônico E-DOCS: **2021-9B65J**;

**RESOLVE:**